

## **Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

A regulamentação municipal sobre horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais em vigor no município do Sabugal encontra-se desajustada em relação à legislação em vigor e desadequada à realidade existente no concelho.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, Portaria n.º 153/96, de 26 de Abril, Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, e ainda com os novos preceitos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Na elaboração do presente Regulamento foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto – Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, projecto de Regulamento que foi aprovado em reunião de 21 de Junho de 1996 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 190, de 17 de Agosto de 1996, e ainda por editais expostos nos lugares do costume, a fim de em inquérito público poderem, todos os municípios, apresentar sugestões, reclamações e alterações ao mesmo..

Foram apresentadas sugestões pela ARESP, Serviços Administrativos da Câmara Municipal e Associação Comercial da Guarda.

O projecto esteve em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões por 30 dias, entre 17 de Agosto e 27 de Setembro de 1996

Após inquérito, foi o projecto inicial juntamente com as sugestões à reunião de Câmara Municipal, tendo este projecto sido aprovado definitivamente pela Câmara Municipal em 25 de Novembro de 1996.

Foi o projecto definitivo aprovado pela Assembleia Municipal, por deliberação de 20 de Dezembro de 1996, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto – Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e das Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, e 18/91, de 12 de Junho.

### **CAPÍTULO I Fundamentação legal**

#### **Artigo 1.º Aprovação**

Para os efeitos do disposto no número 7 do artigo 115.º e com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 51.º e a) a l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alínea o) do artigo 11.º e artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais na área do Concelho do Sabugal.

#### **Artigo 2.º Legislação aplicável**

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais na área do concelho do Sabugal rege-se pelo presente Regulamento e pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, e nos Decretos-Leis n.ºs 258/92, de 26 de Abril, 83/95, de 26 de Abril, e demais legislação conexas e subsidiárias.

### **CAPÍTULO II Do período de funcionamento**

#### **Artigo 3.º Regra geral**

1 – Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados na

área do município do Sabugal devem estar encerrados entre as 0 e as 6 horas da manhã de todos os dias da semana.

2 – O período de funcionamento poderá ser interrompido para refeições, pelo tempo máximo de duas horas.

3 – A Câmara Municipal poderá impor alteração do período de funcionamento destes estabelecimentos, caso haja provas fundadas de que os mesmos perturbam a ordem pública e a tranquilidade dos moradores da zona.

#### Artigo 4.º

#### **Regimes especiais**

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior, ficando sujeitos a regimes especiais de funcionamento, os seguintes estabelecimentos:

1 – Peixarias, talhos e salsicharias (segunda-feira a sábado):

Abertura – 7 horas;  
Encerramento – 21 horas.

2 – Postos de venda de pão ou leite (todos os dias da semana):

Abertura – 6 horas;  
Encerramento – 21 horas.

a) Os postos de venda de pão, quando integrados no mesmo espaço físico onde aquele é fabricado, poderão ter um horário de funcionamento mais alargado, desde que ouvidas as entidades a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e a Câmara considere que estão verificadas as condições referidas na alínea *b)* do artigo e diploma legal referidos.

3 – Restaurantes, *snack-bars*, *self-services*, cafés, cafeterias, cervejarias, casas de chá, bares, geladarias, confeitarias, *pizzarias*, marisqueiras, pastelarias, confeitarias,

casas de pasto e outros estabelecimentos análogos (todos os dias da semana):

Abertura – 6 horas;  
Encerramento – 2 horas.

a) Os estabelecimentos referidos poderão ter um horário de funcionamento mais alargado e no máximo até às 4 horas, desde que :

i) Ouvidas as entidades a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e a Câmara considere que estão verificadas as condições referidas na alínea *b)* do artigo e diploma legal referidos;

ii) Seja verificado, por certidão a emitir pela delegação regional do Ministério do Ambiente, existir isolamento acústico eficaz por forma a garantir a tranquilidade e sossego dos residentes na área circundante;

iii) Seja dado parecer prévio positivo da Guarda Nacional Republicana (GNR) sobre condições de segurança local e envolvente.

4 – Clubes, casas de fado, *cabarets*, *boîtes*, *dancings* e outros classificados como casas ou salas de dança e estabelecimentos análogos (todos os dias da semana):

Abertura – 15 horas;  
Encerramento – 4 horas.

a) A abertura destes estabelecimentos, para além das 4 horas, fica condicionada a:

i) Seja verificado, por certidão a emitir pela delegação regional do Ministério do Ambiente, existir isolamento acústico eficaz, por forma a garantir

a tranquilidade e sossego dos residentes da área circundante;  
 ii) Seja dado parecer prévio positivo da GNR sobre condições de segurança do local e envolvente.

5– Tabernas (todos os dias da semana):

Abertura – 6 horas;  
 Encerramento – 24 horas.

6 – Cinemas, teatros, galerias e congéneres (todos os dias da semana):

Abertura – 6 horas;  
 Encerramento 2 horas.

7 – Casas de bilhares e jogos diversos (todos os dias da semana):

Abertura – 9 horas;  
 Encerramento – 24 horas.

**§ único** Nos estabelecimentos comerciais que possuam jogos, o horário acompanhará o do estabelecimento respectivo

8 – Ginásios (todos os dias da semana):

Abertura – 6 horas;  
 Encerramento – 24 horas.

9 – Floristas, tabacarias, postos de venda de jornais e revistas (todos os dias da semana):

Abertura – 6 horas;  
 Encerramento – 24 horas.

10 – Supermercados e mercearias (todos os dias da semana):

Abertura – 8 horas;  
 Encerramento – 22 horas.

11 – As casas de venda de artigos regionais poderão, sempre que o movimento turístico o justifique, prolongar o respectivo horário

de funcionamento e ou abrir nos dias de encerramento.

Artigo 5.º

### **Centros comerciais**

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, localizados nos denominados «centros comerciais» poderão estar abertos entre os seguintes limites:

Abertura – 8 horas;  
 Encerramento – 24 horas.

a) Ressalvam-se os casos de centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua, tal como vêm definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, que seguirão o regime previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, ou outra que a venha substituir.

Artigo 6.º

### **Grandes superfícies contínuas**

As grandes superfícies contínuas, tal como vêm definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, praticarão o horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, ou outra que a venha substituir.

Artigo 7.º

### **Funcionamento permanente**

Poderão funcionar com carácter de permanência:

a) Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias ou em postos de abastecimento de combustível de funcionamento permanente;  
 b) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados num estabelecimento turístico;

- c) As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- d) Os centros médicos e de enfermagem;
- e) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- f) Os postos de venda de combustíveis e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- g) Os parques de estacionamento;
- h) As agências funerárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do encerramento semanal**

##### **Artigo 8.º**

##### **Regra geral**

- 1 – Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços encerrarão aos domingos e feriados.
- 2 – Mediante pedido devidamente fundamentado a Câmara Municipal poderá fixar outro dia para encerramento semanal.

##### **Artigo 9.º**

##### **Excepções ao encerramento**

Não estão abrangidos pela proibição do artigo anterior, mas sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, no que toca ao descanso semanal:

- a) Os estabelecimentos de venda em exclusivo de alimentos confeccionados;
- b) Os estabelecimentos referidos no artigo 4.º «Regimes especiais», com excepção dos supermercados e mercearias, a que se aplicará o regime previsto no artigo seguinte.

##### **Artigo 10.º**

##### **Supermercados e mercearias**

- 1 – O estatuído no artigo 8.º não se aplica aos supermercados, mercearias e estabelecimentos congéneres em regime de auto-

serviço, quando o interesse colectivo da zona onde se integram assim o justifique.

- 2 – A Câmara Municipal apreciará o interesse referido no número anterior, mediante a apresentação de requerimento, por parte do interessado, solicitando pareceres à junta de freguesia, ao sindicato e às associações patronais respectivas, os quais, no entanto, não serão vinculativos.

##### **Artigo 11.º**

##### **Dias e épocas de festividade**

- 1 – Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos respectivos trabalhadores.
- 2 – No período de Natal e Ano Novo e nos meses de Julho, Agosto e Setembro a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições finais**

##### **Artigo 12.º**

##### **Horários especiais**

Em casos devidamente justificados, no âmbito dos interesses dos consumidores, poderá a Câmara Municipal, ouvidas as entidades a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, autorizar pedidos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo e para diferentes, desde que verificadas as condições referidas nas alíneas *a)* e *b)* daqueles artigo e diploma legal, para casos de restrição ou alargamento de horário, respectivamente.

##### **Artigo 13.º**

##### **Estabelecimentos mistos**

- 1 – Qualquer tipo de estabelecimento misto, com comunicação interior, de mer-

cearia e empreendimentos turísticos ou de qualquer outro tipo, fica sujeito a um horário único, o mais restrito.

2 – Qualquer tipo de estabelecimento misto, sem comunicação interior, é considerado estabelecimento autónomo.

3 – Existindo um estabelecimento misto, com comunicação interior, de mercearia e empreendimentos turísticos e se o seu proprietário pretender vedá-lo, para assim poder auferir de um período de funcionamento mais alargado, deverá pedir à Câmara Municipal a licença para o efeito.

#### Artigo 14.º

##### **Compatibilidades**

As disposições deste Regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos, descanso semanal e a remuneração legalmente devidos aos trabalhadores.

#### Artigo 15.º

##### **Modelo e mapa de horário de trabalho**

O mapa de horário de funcionamento previsto em anexo ao presente Regulamento deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior do estabelecimento, autorizado e autenticado pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 16.º

##### **Contra - ordenações**

1 – A não fixação ou a afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, assim como a apresentação com rasuras do mapa referido no artigo anterior deste Regulamento, constitui contra – ordenação, punível com coima de 149,64 € (30.000\$00) a 448,92 € (90.000\$00) para pessoas singulares e de 448,92 € (90.000\$00) a 1.496,39 € (300.000\$00) para pessoas colectivas.

2 – O funcionamento fora do horário estabelecido no mapa referido no artigo 15.º deste Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima de 249,40 € (50.000\$00) a 2.493,99 € (500.000\$00) para pessoas singulares e 498,80 € (100.000\$00) a 2.493,99 € (500.000\$00) para pessoas colectivas.

#### Artigo 17.º

##### **Disposição revogatória**

1 – Este Regulamento revoga todas as disposições regulamentares existentes sobre a matéria.

2 – deverão ser solicitados, por todos os interessados, no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, novos mapas de horário de funcionamento, em duplicado, caso os actuais não estejam de acordo com o que aqui se prescreve.

#### Artigo 18.º

##### **Início de vigência**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

14-01-97 (Assinatura ilegível)